RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.058 - RS (2014/0113177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
RECORRIDO	:	DELMAR JOEL RODRIGUES EICH
RECORRIDO	:	IARA MARLENE DA SILVA EICH
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE	:	DELMAR JOEL RODRIGUES EICH
AGRAVANTE	:	IARA MARLENE DA SILVA EICH
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209

DECISÃO

Trata-se de agravo ajuizado por DELMAR JOEL RODRIGUES EICH e outra contra a decisão de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Lei n.º 8.078/90. A incidência do CDC nos contratos de financiamento habitacional está restrita aos serviços prestados pelo agente financeiro, descabendo seu manejo em revisão das cláusulas do contrato que digam com os custos da operação financeira, por não se enquadrar no conceito de relação de consumo.
>
> TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. A Tabela PRICE é sistema de cálculo do valor da prestação, permitido pela autoridade monetária, não determinando anatocismo a sua utilização. Irregularidade ou ilegalidade nos termos do contrato ou do seu cumprimento pelo agente financeiro não evidenciada. Juros que não ultrapassam o percentual máximo estabelecido em lei.
>
> MULTA MORATÓRIA. Tendo a multa contratual natureza compensatória pelo descumprimento da avença, não se confunde com os encargos do mútuo, devendo obedecer ao limite estabelecido no CDC, norma de ordem pública de imediata aplicação aos casos pendentes. Percentual fixado em 2%, afastando-se onerosidade excessiva. Caráter social dos contratos de mútuo habitacional.
>
> JUROS DE MORA. Considerando o pactuado entre as partes,

> nenhuma irregularidade existe na cobrança dos juros moratórios.
> COMPENSAÇÃO. Evidenciada a cobrança da multa em percentual superior àquele instituído pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996, que alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.11.1990, urge que se defira a compensação desses valores, após a devida correção, com o montante do débito existente junto à instituição financeira demandada.
> TUTELA ANTECIPADA. Possível a concessão de tutela antecipada para depósito das parcelas do financiamento habitacional, no valor que os mutuários entendem devido, ao menos até a definição do montante final do contrato.
> Apelações providas em parte. Decisão unânime.

A parte agravante sustenta que houve suspensão dos prazos processuais de quaisquer natureza entre 20 de dezembro de 2012 e 20 de janeiro de 2013, motivo por que, o recurso especial protocolado em 28 de janeiro de 2012 é tempestivo.

Ao examinar o caso, o juízo *a quo* de admissibilidade assim expressou seu entendimento:

> A inconformidade não merece seguimento por ser intempestiva. Com efeito, a nota de expediente contendo as conclusões do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, que circulou no dia 10.12.2012 (fI. 162), o que fez do dia 16.1.2013 a última oportunidade para recorrer. O apelo, todavia, somente foi protocolizado nesta Corte em 28.1.2013, intempestivo, portanto.

Esta Corte, para os recursos dirigidos a esta Casa impugnando decisões publicadas na vigência do revogado Código de Processo Civil, admitia a comprovação da ocorrência de feriado local no presente momento. Tal comprovação, entretanto, há de vir de modo inequívoco, ou seja, por meio de documento idôneo, não bastando a simples transcrição ou mesmo cópia de textos extraídos da internet.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO

> IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.
>
> 3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.
>
> 4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 991.863/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 23/10/2017)

No caso dos autos, o documento de fls. 316/318 e-STJ não foi apresentado no ato da interposição do recurso especial, além de constituir simples cópia xerox sem certificação ou assinatura.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora